



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582976 - MS (2024/0061582-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ZIMERMANN BEUX - RS059386
CAROLINE BRAGHIROLI COVATTI - RS085132
AGRAVADO : DEVOCIR ANTÔNIO LIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SILVA - MS009415
INTERES. : CIELO TELECOM LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582976 - MS (2024/0061582-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ZIMERMANN BEUX - RS059386
CAROLINE BRAGHIROLI COVATTI - RS085132
AGRAVADO : DEVOCIR ANTÔNIO LIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SILVA - MS009415
INTERES. : CIELO TELECOM LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 447/449) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante defende que a discussão é de matéria de direito e reitera que

"(...) houve equivocada aplicação do que determinam os artigos 186, 884, 927 e 944, todos do Código Civil, merecendo a atenção especial de Vossas Excelências, na medida em que havia inadimplência e o valor fixado a título de indenização por danos morais merece ser minorado" (e-STJ fl. 453).

Sem impugnação (e-STJ fl. 459).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

*"(...)
Conclui-se, portanto, que a anotação se deu de forma indevida. Não há que se falar em exercício de direito, como alegado pela empresa/apelante. Trata-se de conduta antijurídica.
(...)"*

Pois bem.

A respeito do ponto controvertido no recurso (dano moral), é cediço que, em casos dessa espécie, o dano moral é considerado puro, o chamado dano in re ipsa, o qual é presumido e independe de provas de sua ocorrências, o que ocorre nos casos de inscrição indevida e remessa do nome do consumidor ao cadastro do SPC e do SERASA.

(...)

Com efeito, ao considerar essa dupla finalidade e também as peculiaridades do caso, tratando-se de pessoa hipossuficiente, entendo que a indenização fixada na sentença no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – fls. 320), está a contemplar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro da realidade e das supramencionadas peculiaridades do caso concreto, sendo, portanto, suficiente a compensar o sofrimento e o constrangimento suportado pela parte autora" (e-STJ fls. 370/373).

Assim, para fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a conclusão do tribunal de origem decorreu inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de dano moral, no presente caso, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O valor do dano moral fixado não se mostrou excessivo a ponto de merecer redução, de forma que deve ser mantido no patamar em que fixado.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.244.165/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 2/5/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA BAIXA DO GRAVAME. RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS PELOS TRANSTORNOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. VALOR DA COMPENSAÇÃO. QUANTIA NÃO EXACERBADA. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgInt no AREsp 2.085.216/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe 27/4/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO REALIZAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME HIPOTECÁRIO. IMPEDIMENTO DE LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. DANO MORAL. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

- 1. Na hipótese, acolher o inconformismo da parte insurgente (a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a alegada falta de elementos para configuração do dano moral) demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.*
- 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
- 3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.*
- 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.150.206/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 18/11/2022).*

Desse modo, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.582.976 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0061582-0

Número de Origem:

08016756620178120031

0801675662017812003150001

8016756620178120031

801675662017812003150001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIELO TELECOM LTDA
SUCESS. DE : POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ZIMERMANN BEUX - RS059386
CAROLINE BRAGHIROLI COVATTI - RS085132
AGRAVADO : DEVOCIR ANTÔNIO LIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SILVA - MS009415
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ZIMERMANN BEUX - RS059386
CAROLINE BRAGHIROLI COVATTI - RS085132
AGRAVADO : DEVOCIR ANTÔNIO LIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SILVA - MS009415
INTERES. : CIELO TELECOM LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025